



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 796/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 611/2022 que “Declara de Utilidade Pública a Associação de Produtores Familiares do Setor Formosinha.”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a)

Delmar Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/06/2022, sendo colocada em pauta no dia 29/06/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 12/07/2022, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão e nela aportado no dia 18/07/2022, tudo conforme as folhas n.º 02 e 18/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 611/2022, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa declarar de Utilidade Pública Estadual a **Associação de Produtores Familiares do Setor Formosinha, com sede no município de Nobres/MT.**

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

“A presente propositura é no sentido de declarar de Utilidade Pública Estadual a Associação de Produtores Familiares do Setor Formosinha, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 30.983.664/0001-89, com sede e foro no P.A. Coqueiral Quebó, Comunidade Formosinha, no município de Nobres, em Mato Grosso.

O objetivo da Associação é a contribuição do fomento e racionalidade das atividades agropecuárias visando a melhoria da qualidade de vida de seus integrantes, com especial ênfase na divulgação de matérias relacionadas a técnicas de produção, manejo do solo, preservação do meio ambiente, mercado e preços, melhoria de qualidade e de produtividade.

Considerando que a Associação de Produtores Familiares do Setor Formosinha cumpre todos os preceitos legais para ser declarada de Utilidade Pública, com fulcro na lei 8.192 de 05 de novembro de 2004, apresento o referido projeto, contando com o apoio dos demais Pares para sua aprovação. ”

Após, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006) prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise por parte desta Comissão.

A Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

“Art. 1º A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;

II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º 8.548/2006);

III – comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n.º 10.683/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

Parágrafo único: A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar. (Redação dada pela Lei n.º 10.192/2014).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 1º-A No texto da LEI que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade. (Redação acrescida pela Lei nº 11425/2021). ”

Em análise a propositura, constatou-se que a **Associação de Produtores Familiares do Setor Formosinha, com sede no município de Nobres/MT** está de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:

- com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com o disposto na Lei Ordinária n.º 1.573, de 22 de maio de 2020 (fls.05);
- que seus dirigentes e conselheiros são pessoas idôneas, não havendo nada que desabone suas condutas de acordo com a Declaração assinada pelo Vereador, Senhor José Dias Filho, Presidente da Câmara Municipal de Nobres/MT (fls.06).
- com Estatuto Social registrado na forma regulamentar e indicação expressa de que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados, conforme art. 41 (fls. 10/16);
- em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, como consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição n.º 30.983.664/0001-89 (fls. 17);
- cumprimento do artigo 1º-A da Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade (fl. 02).

Logo, o projeto encontra-se dentro das normas constitucionais e infraconstitucionais para a sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei n.º 611/2022 de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 17 de 08 de 2022.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 22
Rub. 09

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 611/2022 – Parecer n.º 796/2022
Reunião da Comissão em 17/08/2022
Presidente: Deputado Ailmar Dal Bócco
Relator (a): Deputado (a) Ailmar Dal Bócco

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei n.º 611/2022 de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	